DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6010/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17034/2015
PROTOCOLO	: 1632343
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 10/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 49.190,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR E PROTETORES LABIAIS. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 94/2015 - e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2015, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, visando o registro de preços para aquisição de protetores solares e solares labiais, para o período de 12 (doze) meses, em atendimento às secretarias e fundos do município, no valor de R$ 49.190,00 (quarenta e nove mil cento e noventa reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *empresa de pequeno porte Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda., no valor de R$ 43.770,00 (quarenta e três mil setecentos e setenta reais) e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli, no valor de R$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 94/2015, e a Ata de Registro de Preço nº 10/2015 atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-26081/2015– *f.422/425*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.6 DRJAC-19282/2015 – *f.426/427*).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 94/2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2015, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Elaborada a Ata de Registro de Preços nº 10/2015 (*f.400/413*), esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação. A publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 15/09/2015 (*f. 414/415*).

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 94/2015, e a Ata de Registro de Preços nº 10/2015, foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª

Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento *licitatório – Pregão Presencial nº 94/2015- e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2015*, realizado pelo Município São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão

Campo Grande/MS, 4 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma